



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
BIBLIOTECA MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

# **BLOQUEIO DO APLICATIVO WHATSAPP POR DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL**

**Bibliografia, Legislação e  
Jurisprudência Temática**



Dezembro 2016

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Secretaria de Documentação

Coordenadoria de Biblioteca

**BLOQUEIO DO APLICATIVO *WHATSAPP* POR  
DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL**

**Bibliografia, Legislação e  
Jurisprudência Temática**

Dezembro 2016

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
**ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA**

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA  
**LUCYLENE VALÉRIO ROCHA**

SEÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL  
**LUIZA GALLO PESTANO**  
**TALES DE BARROS PAES**

SEÇÃO DE PESQUISA  
**ANDRÉIA CARDOSO NASCIMENTO**  
**MARIANA FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**TALITA DAEMON JAMES**

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
**SANDRA REGINA CASTRO DA SILVA**

SEÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA  
**MARIANA BONTEMPO BASTOS**

## **Apresentação**

A Secretaria de Documentação, por meio da Coordenadoria de Biblioteca e da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, elaborou a Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática sobre o assunto **Bloqueio do Aplicativo Whatsapp por Decisões Judiciais no Brasil** com o objetivo de divulgar a doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas – RVBI –, bem como a jurisprudência do STF e legislação sobre esse assunto. Foram pesquisados, também, Hein Online e Internet.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

- Decisão Judicial
- Whatsapp
- Aplicativo de comunicação
- (quebra de) Sigilo de comunicação
- Marco civil da internet
- Interceptação de Comunicação
- Bloqueio de Dados
- Comunicação de Dados
- Privacidade de Dados
- Rede Social
- Internet – Legislação
- Prova Criminal
- Crime organizado

Para efetuar o empréstimo ou obter cópias dos documentos bibliográficos listados, devem ser contatadas as Seções de Pesquisa ou de Referência e Empréstimo, nos ramais 3532 e 3523 ou nos e-mails [doutrina@stf.jus.br](mailto:doutrina@stf.jus.br) e [biblioteca@stf.jus.br](mailto:biblioteca@stf.jus.br) respectivamente, ou, ainda, pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

**Coordenadoria de Biblioteca**

## SUMÁRIO

Apresentação.....	4
1. Doutrina .....	6
2. Legislação .....	12
3. Jurisprudência .....	14

## 1. Doutrina

1. ALMEIDA, Jansen Fialho de. Sigilo das comunicações e o devido processo legal. **ADV advocacia dinâmica**: informativo, v. 28, n. 07, p. 104-103, fev. 2008. [811016] PGR
2. ASSIS, José Francisco de. Direito à privacidade no uso da Internet: omissão da legislação vigente e violação ao princípio fundamental da privacidade. **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações – RDIT**, Belo Horizonte, ano 8, n. 15, p. 83-101, jul./dez. 2013. [1005751] Disponível em: [http://bidforum.com.br/bidBiblioteca\\_periodico\\_telacheia\\_pesquisa.aspx?i=108584&p=9](http://bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=108584&p=9)>. Acesso em: 22 nov. 2016. SEN STJ
3. BANDEIRA, Gustavo. A interceptação do fluxo de comunicações por sistemas de informática e sua constitucionalidade. In: **A constitucionalização do direito**: a constituição como locus da hermenêutica jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 381-394. [668348] SEN CAM STJ **STF 341.2 C758 CDC**
4. BAUTZER, Tatiana. Cartel via whatsapp: investigação. **Exame**, v. 49, n. 10, p. 18, maio 2015. [1035387] SEN CAM TJD
5. BERNARDI, Renato. **A inviolabilidade do sigilo de dados**. São Paulo: Fiúza, 2005. 140 p. [735833] STJ
6. BESSEL, Lucas. Terra de gigantes. **Isto é**, v. 38, n. 2309, p. 84-85, 26 fev. 2014. [995821] SEN CAM CLD TJD
7. BINICHESKI, Paulo Roberto; BESSA, Leonardo Roscoe. ACP do MPDFT contra facebook, por compartilhamento de dados privados de usuários (consumidores) com a utilização do aplicativo "lulu" - prática abusiva e violação do direito à privacidade. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 91, p. 481-509, jan./fev. 2014. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srquid=i0ad81816000001588ce3939d6b7015f0&docguid=I931c35f08e3411e394ef01000000000&hitguid=I931c35f08e3411e394ef01000000000&spos=2&epos=2&td=71&context=42&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

8. CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Artigo 1º, parágrafo único, da lei nº 9.296/1966 e a questão da constitucionalidade. **Direito público** / Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), v. 5, n. 21, p. 67-75, maio/jun. 2008. [822983] SEN CAM PGR TJD TST **STF**
9. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Direito à privacidade. **Revista da EMERJ**, v. 1, n. 2, p. 51- 76, 1998. [593918] SEN CAM AGU STJ **STF**
10. CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Moisés de Oliveira Cassanti. Rio de Janeiro: Brasport, 2014. 119 p. [1010081] SEN CLD PGR
11. CONDEIXA, Fábio de Macedo Soares Pires. Nova sistemática da proteção à intimidade. **Revista brasileira de inteligência**, n. 9, p. 65-79, maio 2015. [1045578] SEN MJU STM TJD
12. CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas; SYDOW, Spencer Toth. Novas Tendências da Criminalidade Telemática. **Revista de Direito Administrativo - RDA**, Belo Horizonte, ano 2007, n. 246, set./dez. 2007. Disponível em: [http://bidforum.com.br/bidBiblioteca\\_periodico\\_telacheia\\_pesquisa.aspx?i=68402&p=21](http://bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=68402&p=21)>. Acesso em: 22 nov. 2016.
13. DIAS, Carlos. Quais os limites da privacidade? **Isto é dinheiro**, v. 17, n. 957, p. 52-53, 9 mar. 2016. [1058725] SEN CAM MJU
14. DIREITO & internet: aspectos jurídicos relevantes São Paulo: Quartier Latin, 2008-.v. [816711] SEN CAM MJU STJ TJD TST
15. O DIREITO na era digital. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012. 198 p. [937288] SEN STJ TJD TST **STF 340.0285 D598 DED**
16. DRSKA, Moacir. Quem tem medo de Uber, Whatsapp e cia.? **Isto é dinheiro**, v. 17, n. 932, p. 38-45, 9 set. 2015. [1056648] SEN CAM MJU
17. DRUMMOND, Victor. **Internet, privacidade e dados pessoais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 277 p. [646472] SEN CAM MJU STJ TJD **STF 340.0285 D795 IP**
18. EBERHARDT, Marcos. **Provas no processo penal: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial**: Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2016. 254 p. [1046475] SEN CAM PGR STJ TJD

19. FONTELES, Cláudio Lemos. Subprocurador-Geral da República. O sigilo na investigação criminal. **Boletim dos procuradores da República**, v. 2, n. 17, p. 3-4, set. 1999. [578612] SEN CAM AGU PGR STJ **STF**
20. FRIEDE, Roy Reis. Repensando a atuação do Poder Judiciário: [recurso eletrônico] / o caso whatsapp. **Revista da Emerj**, v. 19, n. 73, p. 239-241, abr./jun. 2016. [001073644]. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista73/revista73\\_239.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista73/revista73_239.pdf). Acesso em 28 nov. 16
21. GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. A intervenção nas comunicações eletrônicas e o acesso a dados digitais armazenados em suporte eletrônico como meios de investigação no processo penal. **Revista Fórum de ciências criminais - RFCC**, v. 3, n. 5, p. 63-81, jan./jun. 2016 [1070327] TJD
22. GUILHERME, Vera M. Direitos humanos e o tráfico de drogas: a repercussão do caso "matemático" nas redes sociais desde um debate concreto. In: **Abolicionismos penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 1-23. [1048483] SEN CAM TJD
23. GUIMARÃES, Bruno Alberto Soares. WhatsApp : até onde vai a inserção do direito nas novas fontes tecnológicas? **ADV Advocacia dinâmica: seleções jurídicas**, n. 10, p. 24-37, out. 2015. [1056830] CAM PGR STJ TJD **STF**
24. HOESCHL, Hugo Cesar. **Alguns aspectos constitucionais da lei 9.296/96**. Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 105-113. [721887] SEN STJ
25. KAMINSKI, Omar. Privacidade na Internet. In: **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 95-103. [721880] SEN STJ
26. KLIP, André. O Direito Penal internacional na sociedade da informação. **Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC**, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jan./jun. 2016. [1070529]. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=240309>>. Acesso em: 22 nov. 2016. TJD
27. LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva 2012. 402 p. [926278] SEN CAM MJU PGR STJ TJD **STF 341.2738 L581 TPI**



28. LESSA, Sebastião José. Crime organizado: meios de prova: interceptação telefônica: direitos e garantias fundamentais: os instrumentos processuais de vanguarda. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, ano 8, n. 93, nov. 2008. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=55579>>. Acesso em: 22 nov. 2016. [880069] **STF**
29. LONGHI, João Victor Rozatti. Marco civil da Internet no Brasil: breves consolidações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: **Direito privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 109-145. [1058817] SEN CAM CLD PGR STJ TJD TST **STF 340.0285 D598 DPI**
30. LORDELO, Paula Leal. Limites à liberdade de expressão e de informação da mídia face ao direito à honra de pessoas envolvidas no processo criminal. **Ciência jurídica**, v. 27, n. 171, p. 121-266, maio/jun. 2013. [983793] STM TJD **STF**
31. MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. **Revista dos Tribunais**, v. 974, p. 81-110, dez. 2016. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad81815000001588ce2073a8f8a2b39&docguid=I3be96480a27a11e696fc010000000000&hitguid=I3be96480a27a11e696fc010000000000&spos=7&epos=7&td=8&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 22 nov. 2016.
32. MÍDIAS e direitos da sociedade em rede. Ijuí: Unijuí, 2014. 288 p. [1010302] SEN CAM
33. MONCAU, Luiz; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Thiago. Projeto de Lei de Cibercrimes: há outra alternativa para a internet brasileira? **Revista de Direito Administrativo – RDA**, Belo Horizonte, ano 2008, n. 249, set./dez. 2008. Disponível em: <[http://bidforum.com.br/bidBiblioteca\\_periodico\\_telacheia\\_pesquisa.aspx?i=68571&p=21](http://bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=68571&p=21)>. Acesso em: 22 nov. 2016.
34. MORAES, Alexandre de. Interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. **Consulex: revista jurídica**, v. 2, n. 22, p. 54, out. 1998. [545953] SEN CAM CLD STJ TCD TJD TST **STF**
35. OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Direito e Internet: a regulamentação do ciberespaço**. 2. ed. Florianópolis : UFSC, 1999.154 p. [573824] SEM

36. PEREIRA, Dauster Souza; INÁCIO, Mariana Secorun. Crimes de internet à luz do princípio da proporcionalidade: proibição da proteção deficiente do Estado. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, p. 167-187, jan./mar. 2012. [939716] Disponível em:  
<[http://bidforum.com.br/bidBiblioteca\\_periodico\\_telacheia\\_pesquisa.aspx?i=78025&p=15](http://bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=78025&p=15)>. Acesso em: 22 nov. 2016. **STF**
37. QUINTIERE, Víctor Minervino. Sobre as (i)legalidades no processo penal : breve reflexão a respeito do whatsapp a partir da lei 9.296/1996 : um estudo de caso. In: **Crimes federais**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 451-465. [1051382] **STJ**
38. REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Code is not law - a empresa que controla o whatsapp precisa se submeter ao império das leis nacionais. **ADV advocacia dinâmica**: informativo, n. 30, p. 428-424, jul. 2016. [1073595] **CAM PGR STJ STF**
39. REINALDO Filho, Demócrito Ramos. Porque [i.e. Por que] o Cispa amedronta tanto? : a tentativa de extinção da garantia de autorização judicial para interceptação d comunicações eletrônicas. **Repertório IOB de jurisprudência**: civil, processual, penal e comercial, n. 16, p. 604-602, 2. quin. ago. 2013. [984102] **SEN CAM STJ TJD TST STF**
40. SCORSIM, Ericson Meister. **Direito das comunicações**: telecomunicações, internet, TV por radiodifusão, TV por assinatura .1. ed. rev. e atual. Curitiba : Ed. do autor, 2016. 266 p. [1079978] **STJ STF341.88 S423 DCT**
41. SENA, Ana Paula Batista. O dano moral e as redes sociais. **Informativo jurídico Consulex**, v. 27, n. 12, p. 3, 25 mar. 2013. [974181] **SEN CAM STJ STM TST STF**
42. SIDI, Ricardo. A interceptação de e-mails e a apreensão física de e-mails armazenados. **Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC**, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, jul./dez. 2015. [1054658] Disponível em:  
<<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=238882>>. Acesso em: 22 nov. 2016. **TJD**
43. SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Advogado. O progresso tecnológico e a tutela jurídica da privacidade. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 16, p. 6-39, jan./jul. 2000. [623273] **SEM**

44. TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no marco civil da internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**, v. 63, p. 59-83, jun./set. 2015. Disponível em: <<http://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad81815000001588ce2073a8f8a2b39&docguid=lf5abba606bf511e5ade9010000000000&hitguid=lf5abba606bf511e5ade9010000000000&spos=3&epos=3&td=8&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 22 nov. 2016.
45. THOMAS, Jennifer Ann. Redes marginais. **Veja**, v. 49, n. 22, p. 81-87, 1 jun. 2016. [1066720] SEN CAM CLD MJU TJD
46. VIEIRA, Tatiana Malta. A convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos e o ordenamento jurídico nacional. **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações - RDIT**, Belo Horizonte, ano 4, n. 6, p., jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=57703>>. Acesso em: 22 nov. 2016.
47. WERNECK, Júlio. Investigação eletrônica. **ADV advocacia dinâmica: informativo**, v. 20, n. 33, p. 526-525, 20 ago. 2000. [578378] SEN PGR STJ TJD **STF**

## 2. Legislação

1. BRASIL. Lei 7.232, de 29 de outubro de 1984. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 out. 1984. Seção 1, p. 15841. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l7232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l7232.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2016.
2. BRASIL. Lei 7.492, de 16 de junho de 1986. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jun. 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l7492.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2016.
3. BRASIL. Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Seção 1, p. 25534. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l8137.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2016.
4. BRASIL. Lei 9.296, de 24 de julho de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1996. Seção 1, p. 13757. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l9296.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2016.
5. BRASIL. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 mar. 1998. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l9613.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2016.
6. BRASIL. Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 jul. 1999. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l9807.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2016.
7. BRASIL. Lei 10.217, de 11 de abril de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 abr. 2001. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l10217.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2016.
8. BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Seção 1, p. 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

9. BRASIL. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1, p. 1, Edição extra. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2016.
10. BRASIL. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Seção 1, p. 3, Edição extra. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2016.
11. BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

### 3. Jurisprudência

#### MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 403 SERGIPE

**RELATOR :** MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S) :** PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS  
**ADV.(A/S) :** AFONSO CODOLO BELICE  
**INTDO.(A/S) :** JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO  
**ADV.(A/S) :** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Popular Socialista – PPS, com pedido de medida cautelar, “*contra decisão do Juiz da Vara Criminal de Lagarto (SE), Marcel Maia Montalvão, nos autos do Processo nº 201655000183, que bloqueou o aplicativo de comunicação WhatsApp*”.

O arguente sustenta, em suma, ser

*“cristalina a violação do direito à comunicação. Afinal, o aplicativo de mensagens WhatsApp realizou algo visto como impensável até a década passada: uniu as mais diversas gerações em uma só plataforma de troca de informações, proporcionando a comunicação de maneira irrestrita para os aderentes”* (fl. 4 do documento eletrônico 1) .

Alega, nesse sentido, que,

*“segundo dados mais recentes, de cada 10 (dez) celulares brasileiros, 8 (oito) estão conectados ao aplicativo. Em um país de dimensões continentais como o nosso, um único aplicativo para celular conseguir abarcar um número de consumidores que chega a quase metade do contingente populacional brasileiro, que é de 205,8 milhões de pessoas, é algo para se enaltecer”* (fl. 4 do documento eletrônico 1).

Aduz, mais, que

*“busca-se, assim, nessa apertada alusão, asseverar que o aplicativo WhatsApp é um meio deveras democrático para o cidadão brasileiro se comunicar. Quiçá o mais democrático, graças à sua plataforma gratuita, simples e interativa”* (fl. 4 do documento eletrônico 1).

Argumenta, dessa forma, que “*a suspensão da atividade do WhatsApp, baseado em controverso fundamento, viola o direito à comunicação, garantido constitucionalmente ao povo brasileiro*”.

Afirma, nessa linha, que

*“pode ocorrer lesão a preceito fundamental fundada em simples interpretação judicial do texto constitucional. Em tais casos a controvérsia não tem por base a legitimidade, ou não, de uma lei, de um ato normativo, mas se assenta simplesmente na legitimidade ou não de certa interpretação. Assim sendo, buscase que o egrégio Supremo Tribunal Federal declare inconstitucional a interpretação de um magistrado que cerceia o direito à comunicação de milhares de cidadãos”* (fl. 5 do documento eletrônico 1).

Por essas razões, requer,

*“nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99, diante da grave violação ao direito à comunicação livre e irrestrita, seja deferida a liminar pelo relator de plano, ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender os efeitos da decisão do Juiz da Vara Criminal de Lagarto, Marcel Maia Montalvão, [que,] nos autos do Processo nº 201655000183, bloqueou o aplicativo de comunicação WhatsApp por 72 horas, de forma que o mesmo volte a operar imediatamente;*

*b) EM PROVIMENTO FINAL E DEFINITIVO, que seja julgado o presente pedido de arguição de descumprimento de preceito fundamental, para reconhecer a existência de violação ao preceito fundamental à comunicação, nos termos do art. 5º, inciso IX, com a finalidade de não mais haver suspensão do aplicativo de mensagens WhatsApp por qualquer decisão judicial”* (fl. 9 do documento eletrônico 1).

Por meio da Petição 39344/2016-STF, o PPS informa a ocorrência de *“nova ordem judicial de bloqueio do serviço do WhatsApp”*.

Narra, desse modo, que,

*“conforme amplamente veiculado pela imprensa (notícias em anexo), a Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, na data de hoje, determinou nova suspensão do serviço do aplicativo WhatsApp em todas as operadoras de telefonia do país”* (fl. 1 do documento eletrônico 35).

Destaca, ainda, que,

*“embora o ajuizamento da ADPF tenha sido motivado por outra decisão judicial do mesmo jaez, o pedido de mérito formulado na inicial abrangia ‘a finalidade de não mais haver suspensão do*

*aplicativo de mensagens WhatsApp por qualquer decisão judicial”* (fl. 1 do documento eletrônico 35).

Requer, então, “*a imediata suspensão da decisão exarada pela Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, nos autos do IP 062-00164/2016, pelos fundamentos consignados na peça vestibular da presente ADPF*” (fl. 1 do documento eletrônico 35).

É o relatório necessário.

Decido.

Dispõe o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, que “*a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei*”.

A fim de dar concretude a tal comando constitucional, foi editada a Lei 9.882/1999, que, em seu art. 1º, *caput*, assim dispõe: “*a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e **terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público***” (grifei).

O ato do Poder Público, no caso em exame, é a decisão da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, nos autos do IP 062-00164/2016, que determinou “*a suspensão do serviço do aplicativo Whatsapp em todas as operadoras de telefonia, até que a ordem judicial seja efetivamente cumprida pela empresa Facebook, sob as penas da Lei*”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal admite a impugnação de decisões judiciais por meio de ADPF, conforme se observa, por exemplo, do julgamento da ADPF 249-AgR/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, cujo acórdão de julgamento foi ementado nos seguintes termos:

**“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE – INOBSERVÂNCIA – INVIABILIDADE DE REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL – DOCTRINA – PRECEDENTES – POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE ADPF, DE DECISÕES JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO – CONSEQUENTE Oponibilidade da coisa julgada em sentido material à ADPF – PRECEDENTE – O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ‘RES JUDICATA’ – RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO – RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –**



ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA – EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE CARACTERIZADA POR JULGAMENTOS CONFLITANTES DE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DIVERSOS: PRESSUPOSTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL AO VÁLIDO AJUIZAMENTO DA ADPF – AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER ESTADO DE INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ DIRIMIDO O DISSENSO INTERPRETATIVO PELO STF – FORMULAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 652/STF – DOCTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (destaquei).

Passo então ao exame do preceito fundamental tido por violado.

Dispõe o art. 5º, IX, do Texto Constitucional:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;*

*(...)*

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.*

Como se verifica, o direito de livre expressão e comunicação mereceu destaque do Poder Constituinte originário, com *status*, inclusive, de cláusula pétreia, ou seja, não pode ser abolido sequer por emenda constitucional.

Na sociedade moderna, a internet é, sem dúvida, o mais popular e abrangente dos meios de comunicação, objeto de diversos estudos acadêmicos pela importância que tem como instrumento democrático de acesso à informação e difusão de dados de toda a natureza.

Por outro lado, também é fonte de inquietação por parte dos teóricos quanto à possível necessidade de sua regulação, uma vez que, à primeira vista, cuidar-se-ia de um “território sem lei”.

No Brasil, contudo, já se procurou dar contornos legais à matéria. A Lei 12.965/2014 surgiu, exatamente, com o propósito de estabelecer “*princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”.

Em seu art. 3º, I, o citado diploma dispõe que o uso da internet no País tem como um dos princípios a “*garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal*”. Além disso, há expressa preocupação com “a

*preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas” (art. 3º, V).*

Ora, a suspensão do serviço do aplicativo *WhatsApp*, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a todo o território nacional, afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa.

É que a própria magistrada, em sua decisão, reconheceu

*“que o aplicativo do whatsapp funciona plenamente no BRASIL com enorme número de usuários, sendo que, por óbvio, o mesmo é utilizado na língua portuguesa, possuindo, inclusive, corretor ortográfico em português.*

*(...)*

*O aplicativo whatsapp possui mais de 1 (um) bilhão de usuários em todo mundo, sendo certo que o ‘BRASIL é o segundo país com maior número de usuários atrás apenas da África do Sul. Segundo relatório divulgado pela entidade, 76% dos assinantes móveis no Brasil fazem uso regular do Whatsapp, que é o comunicador instantâneo mais popular no País” (grifei).*

Sem adentrar no mérito do uso do aplicativo para fins ilícitos, é preciso destacar a importância desse tipo de comunicação até mesmo para intimação de despachos ou decisões judiciais, conforme noticiado pelo sítio eletrônico <http://www.conjur.com.br/2016-fev-27/klaus-koplinurgente-intimacao-feita-whatsapp>.

Ressalto, de resto, que não se ingressa aqui na discussão sobre a obrigatoriedade de a empresa responsável pelo serviço revelar o conteúdo das mensagens, conforme determinado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ e supostamente descumprido pelo *WhatsApp*, eis que isso constitui matéria de alta complexidade técnica, a ser resolvida no julgamento do mérito da própria ação.

Assim, nessa análise perfunctória, própria das medidas cautelares, entendo que não se mostra razoável permitir que o ato impugnado prospere, quando mais não seja por gerar insegurança jurídica entre os usuários do serviço, ao deixar milhões de brasileiros sem comunicação entre si.

Cito, por oportuno, a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADFP 309/DF, cujo acórdão de julgamento foi assim ementado:

**“PODER DE CAUTELA – JUDICIÁRIO. Além de resultar da cláusula de acesso para evitar lesão a direito – parte final do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal –, o poder de cautela, mediante o implemento de liminar, é ínsito ao Judiciário.**

*POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSIBILIDADE – REGULAMENTAÇÃO – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES – AFASTAMENTO POR DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – ARGUIÇÃO NO SUPREMO – PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO – SEPARAÇÃO DE PODERES – INSEGURANÇA JURÍDICA – LIMINAR REFERENDADA. Envolvida matéria de alta complexidade técnica e pendente de solução em outra arguição formalizada, cumpre suspender decisão judicial a se sobrepor a futuro pronunciamento do Supremo” (grifei).*

Isso posto, com base no poder geral de cautela, defiro a liminar para suspender a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, nos autos do IP 062-00164/2016, restabelecendo imediatamente o serviço de mensagens do aplicativo *WhatsApp*, sem prejuízo de novo exame da matéria pelo Relator sorteado.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Presidente

**RECLAMAÇÃO 23.879 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR :** MIN. LUIZ FUX  
**RECLTE.(S) :** LUIS ALBERTO MENDONÇA MEATO  
**ADV.(A/S) :** LUIS ALBERTO MENDONÇA MEATO  
**RECLDO.(A/S) :** JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
 COMARCA DE LAGARTO  
**PROC.(A/S)(ES) :** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. ATO RECLAMADO. INDICAÇÃO PRECISA. AUSÊNCIA. AFRONTA A ATO JURISDICIONAL DESTA CORTE. DESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Luís Alberto Mendonça Meato contra decisão proferida pela Vara Criminal de Lagarto.

O reclamante alega que a decisão reclamada, ao determinar o bloqueio do aplicativo Whatsapp por 72 horas, ofende diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, nas quais foi assentada a impossibilidade da censura dos meios de comunicação.

Relata que, às 14 horas do dia 02/05/2016, o aplicativo em questão saiu do ar, prejudicando mais de 100 milhões de brasileiros, dentre eles o ora peticionante.

Prossegue aduzindo que esta Corte, em diversas ocasiões, rechaçou tentativas de censura, “*seja através de bloqueio de notícias ou de dados, em todos os seus formatos*”, sendo a mais sensível delas a decisão proferida no julgamento da APDF 130.

Requer, liminarmente, a cassação do bloqueio do aplicativo Whatsapp e, no mérito, a procedência do pleito reclamatório, para que o Juízo reclamado se abstenha de realizar esta ou outras interrupções no mencionado aplicativo ou em qualquer outro.

Postula, também, a gratuidade da justiça.

**É o relatório.**

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A Reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do art. 102, I, alínea I, da Constituição Federal, além de assegurar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC nº 45/2004.

*In casu*, todavia, verifico que o reclamante não observou os requisitos essenciais da petição inicial da reclamação, visto que não apontou precisamente, nem encartou nos autos, o ato reclamado. Não descreveu, tampouco, o modo como as decisões hostilizadas teriam violado enunciado vinculante desta Corte.

Dessa forma, sem a indicação precisa do ato reclamado, nem a descrição analítica da forma como ocorreu a suposta violação a ato jurisdicional desta Corte, o reclamante deixou de atender aos requisitos essenciais da petição inicial da reclamação, restando, assim, inviabilizado o seu exame.

Nessa esteira, cito os seguintes casos análogos: Rcl 2.008, Rel. Min. Carlos Velloso, e Rcl 9.732-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 8/3/2013, este último assim ementado:

*“EMENTA: RECLAMAÇÃO. SEQUESTRO OU BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIOS. SEGUNDA MORATÓRIA (EC 30/2000). INÉPCIA DA INICIAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO NEUTRA. RE 590.751-RG. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.*

*1. É inepta a petição inicial de reclamação que não identifica com precisão quais seriam os atos contrários à autoridade do Supremo Tribunal Federal, nem que indique analiticamente como os atos reclamados poderiam violar a autoridade dos precedentes invocados.*

*2. A decisão que reconhece a repercussão geral de matéria constitucional não estabelece qualquer presunção favorável aos argumentos ou às teses dos entes públicos. Trata-se de decisão neutra que, portanto, não dispensa que o município-interessado justifique a presença dos requisitos para concessão de eventual medida liminar ou para supressão de ato judicial desfavorável ao interesse secundário ligado à arrecadação ou ao erário.*

*Agravo regimental ao qual se nega provimento.”*

*Ex positis*, com espeque no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 161, parágrafo único, do RISTF, **NEGO SEGUIMENTO** a esta reclamação, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*